



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 100 , DE 24 DE JUNHO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual para atender ao segmento produtivo do Estado de Rondônia e dá outras providências".

Dirijo-me aos Nobres Parlamentares no sentido de encaminhar Projetos de Lei Complementar com o objetivo de promover alterações na Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, no que diz respeito à estrutura organizacional e responsabilidades institucionais da atual Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES, incluindo mudança em sua nomenclatura, a qual passa a ser denominada de Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES, bem como a criação da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e do Ordenamento Territorial e como consequência, desmembramento das responsabilidades institucionais da antiga SEAPES, sendo transferida à nova SEDES todas as responsabilidades inerentes ao Desenvolvimento Industrial, Comercial, Mineral, Turístico, de Geração de Emprego e Renda e do Agronegócio, além de alterações no Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 2000.

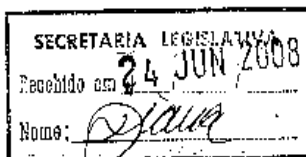
Vossas Excelências tem consciência que a economia rondoniense apresenta um momento ímpar de crescimento em diversos setores, da mesma forma que são conhecedores das demandas do segmento agropecuário, industrial, turismo, mineração e de ordenamento territorial de nosso Estado. Também tenho plena convicção de que comungam do propósito governamental de buscar a cada dia o fortalecimento desses setores, dada a importância para o desenvolvimento socioeconômico de nossa população.

Como Gestor Público, tenho o dever de viabilizar os mecanismos necessários a manutenção do crescimento e consolidação dos segmentos que impactam diretamente na boa governança de nosso Estado, o que implica necessariamente na busca de soluções para os gargalos de cada setor.

Assim, Nobres Parlamentares, enquanto Gestor Público, não posso descuidar da atenção aos setores citados, ainda mais, quando estes apresentam curva ascendente de crescimento nos mais diversos aspectos da produção, principalmente, pelo fato de reconhecer que a manutenção dessa performance exige atenção e intervenção do Poder Público, através da criação de mecanismos facilitadores da ação governamental.

Com esse propósito submeto a apreciação dessa Nobre Casa de Leis, os Projetos de Lei Complementar que alteram dispositivos da Lei Complementar nº 224 de 2000, de forma a possibilitar a efetiva implementação de mecanismos facilitadores da gestão, permitindo assim, maior eficiência e eficácia da ação governamental junto ao público beneficiário dessas ações.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE JUNHO DE 2008.

Modifica a Organização Administrativa do Poder Executivo Estadual para atender ao segmento produtivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**TÍTULO I**  
**DAS MODIFICAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DA EXTINÇÃO, TRANSFORMAÇÃO DE NOMENCLATURA E OUTRAS**  
**MUDANÇAS ESTRUTURAIS**

Art. 1º A Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social - SEAPES, criada pela Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000 passa a denominar-se Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES.

Art. 2º À Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, compete:

I - participar da formulação e implementação das políticas e diretrizes para o desenvolvimento agroindustrial, industrial, comercial, mineral, turístico, de geração de emprego e renda e do agronegócio no Estado de Rondônia;

II - coordenar, acompanhar e monitorar a execução dos projetos de apoio ao desenvolvimento agroindustrial, industrial, comercial, mineral, turístico, de geração de emprego e renda e do agronegócio no Estado de Rondônia;

III - promover a atração, localização, manutenção, e desenvolvimento de iniciativas agroindustriais, industriais, comerciais, minerais, turísticas, de geração de emprego e renda e do agronegócio de interesse para a economia do Estado;

IV - promover o apoio do setor público estadual ao setor privado, notadamente aos pequenos, médios e grandes empreendimentos, coordenando, acompanhando e monitorando a execução de programas de assistência financeira, creditícia, tecnológica e de divulgação de conhecimento e informações;

V - promover o desenvolvimento científico e tecnológico do setor produtivo do Estado, por meio do fomento e do amparo a estudos e pesquisas que objetivem remover obstáculos ao desenvolvimento econômico e social; e

VI - viabilizar a concessão de crédito financeiro, tributário e locacional para apoio ao desenvolvimento de iniciativas agroindustriais, industriais, comerciais, minerais, turísticas e de geração de emprego e renda de interesse para a consolidação do desenvolvimento do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 3º Integram a estrutura organizacional básica da SEDES:

I – como direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;

II – como coordenação técnica, a instância administrativa referente ao Secretário Adjunto;

III – como apoio e assessoramento, as seguintes unidades:

a) Gabinete do Secretário; e

b) Assessoria Jurídica, Técnica e de Comunicação;

IV – como atuação instrumental, a Coordenadoria de Administração e Finanças;

V – como atuação programática, as Coordenadorias de Programas e Gerências de Projetos;

VI – como atuação operacional, os Executores de Projetos;

VII – como apoio operacional, os Assistentes Técnicos; e

VIII – como atuação deliberativa, consultiva e normativa, os órgãos colegiados.

Parágrafo único. Vinculam-se à SEDES, os seguintes órgãos:

I – Superintendência Estadual de Turismo - SETUR;

II – Companhia de Gás do Estado de Rondônia - RONGÁS;

III – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM/RO;

IV – Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado de Rondônia;

V – Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER; e

VI – Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH.

**CAPÍTULO III  
DA VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

Art. 4º Vinculam-se à SEDES, os seguintes Conselhos:

I – Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

II – Conselho Estadual do Trabalho – CET; e

III – Conselho Estadual do Turismo.

**TÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 5º As nomenclaturas e os quantitativos dos Cargos de Direção Superior da SEDES são os constantes do Anexo único desta Lei Complementar, os quais passarão a integrar o Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000.

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a promover de forma gradativa, as alterações decorrentes da presente Lei Complementar, devendo ser regida por Decretos, regimentos e regulamentos indispensáveis, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Incluem-se nestas alterações matérias relativas à Lei Orçamentária Anual, Lei do Plano Plurianual, ajustes contábeis, orçamentários, patrimoniais e financeiros, bem como a distribuição do quadro de pessoal, provenientes da criação da SEDES e das alterações da SEAPES.

Art. 7º Por força da presente Lei Complementar fica revogado o § 1º, do artigo 10, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992, passando a vinculação da Coordenadoria Consultiva de Indústria e Comércio – CONSIC da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social – SEDES.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA  
ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEDES

| CARGO                                                             | QUANT.     | SÍMBOLO  |
|-------------------------------------------------------------------|------------|----------|
| Secretário de Estado                                              | 01         | Subsídio |
| Secretário de Estado Adjunto                                      | 01         | CDS-20   |
| Chefe de Gabinete                                                 | 01         | CDS-13   |
| Assessor Especial                                                 | 02         | CDS-16   |
| Assessor I                                                        | 08         | CDS-14   |
| Assessor Especial Jurídico                                        | 01         | CDS-17   |
| Assessor Especial Técnico                                         | 02         | CDS-17   |
| Secretária                                                        | 01         | CDS-10   |
| Motorista                                                         | 01         | CDS-10   |
| Coordenador do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial | 01         | CDS-17   |
| Coordenador do Programa de Desenvolvimento Mineral                | 01         | CDS-17   |
| Coordenador de Administração e Finanças                           | 01         | CDS-17   |
| Coordenador de Apoio ao Desenvolvimento da Produção               | 01         | CDS-17   |
| Gerente de Programas                                              | 06         | CDS-16   |
| Gerente II                                                        | 03         | CDS-14   |
| Executor de Projetos Especiais                                    | 04         | CDS-13   |
| Executor de Projetos                                              | 25         | CDS-12   |
| Assistente Técnico de Projetos Especiais                          | 04         | CDS-12   |
| Assistente Técnico I                                              | 20         | CDS-11   |
| Assistente Técnico II                                             | 26         | CDS-10   |
| Assistente Técnico III                                            | 30         | CDS-9    |
| <b>TOTAL</b>                                                      | <b>140</b> | -        |